



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Advocacia-Geral da União
Consultoria Jurídica



PARECER CONJUR/MCT-LMA Nº 014/2007.

Ementa: Intimação feita pelo Ministério Público Federal ao Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) para prestar esclarecimentos sobre participação de ouvintes observadores nas reuniões plenárias da Comissão.

Proc./MCT nº 01200.001389/2007-00

Para conhecimento e demais providências, submeteu-nos o Coordenação-Geral da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), o inteiro teor de **Intimação** feita ao Presidente daquela Comissão pelo Ministério Público Federal, na pessoa da Procuradora da República no Distrito Federal, relativa ao Procedimento Administrativo n.º 1.16.000.000707/2007-85, com vistas a **“prestar esclarecimentos sobre a participação de ouvintes observadores nas reuniões da Comissão Técnica”**.

2. Aprazada para ocorrer na sede daquela Procuradoria, em Brasília, no dia 10 de abril corrente, às 15 horas, em acatamento à solicitação feita em 29 de março p.p. pelo Presidente da CTNBio (que reside em São Paulo), foi a intimação adiada para o dia 17 desse mesmo mês, no mesmo horário.

3. O motivo da intimação de que se trata certamente possui sua origem nos acontecimentos ocorridos no decorrer da última reunião plenária da Comissão de Biossegurança, realizada no dia 20 de março do ano em curso, ocasião em que julgou por bem seu Presidente suspender todos os trabalhos, em virtude da presença de representantes do Greenpeace, que se recusavam a se retirar do plenário para que pudessem seus membros deliberar acerca de solicitação de participação no evento, feita por aquele organismo, conforme se tornou público e notório na mídia em geral.



4. De acordo com as degravações da aludida reunião plenária, submetidas à apreciação desta CONJUR, consta terem os representantes do Greenpeace sido levados ao recinto do citado evento pela Procuradora da República, Dra. Maria Soares Cordioli, indicada para officiar junto à CTNBio pela Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Cureau, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, por intermédio do Ofício nº 765/2006 – 4º CCR, de 15 de maio de 2006.

5. Segundo sustenta referida Procuradora, a “**participação**” de pessoas alheias à CTNBio, prevista em dispositivos da nova Lei de Biossegurança, deve ser entendida como o “**direito de voz, direito de opinião**”, invocando também, para tanto, o art. 37 da Magna Carta, que determina a observância, no âmbito da Administração Pública em geral, ao princípio da **publicidade**.

6. A citada Lei de Biossegurança prevê a participação de “**órgãos e entidades integrantes da administração pública federal**”, nas reuniões da CTNBio, “**sem direito a voto**”, em seu art. art. 11, § 9º, ao dispor, *verbis*:

“Art. 11. (...)

(...)”

§ 9º. **Órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação nas reuniões da CTNBio para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.**

(destacamos)

7. Faculta, no § 10 do mesmo dispositivo, a participação, “**em caráter excepcional**”, a convite da CTNBio, de “**representantes da comunidade científica do setor público, entidades da sociedade civil, sem direito a voto**”, ao preceituar:

§ 10. **Poderão ser convidados a participar de reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica do setor público, entidades da sociedade civil, sem direito a voto.**

(ênfases acrescidas)

8. Vê-se, portanto, que a “**participação**” citada acima poderá de fato ser destinada ao exercício do **direito de voz** ou **de opinião**, até porque, referem-se os dispositivos sob transcrição a uma participação qualificada, em se tratando de pessoas que, ou possuem especial interesse público a tratar, em razão de sua vinculação institucional (§ 9º), ou possuem conhecimentos técnicos especializados, considerados excepcionalmente necessários para a própria CTNBio, que os poderá convidar (§ 10).



9. A disciplina contida nos dispositivos em tela, releva acrescer, em nada se afasta das disposições contidas em dispositivos da própria Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 (*"Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União"*), relativos especificamente à **participação** de membros do MPU em **colegiados** públicos, cujo tema mereceu tratamento diferenciado no **§ 2º do art. 6º**, ao preceituar, *ipsis litteris*:

"Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União:

(...)

*§2º A lei assegurará a **participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados** estatais, **federais** ou do Distrito Federal, constituídos para a defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição."*

(destacamos)

10. Não fosse a peculiaridade de que se reveste o funcionamento de colegiados públicos, certamente a mesma disciplina prevista no **§ 1º do mesmo art. 6º** se lhes aplicaria, já que estabelece:

"Art. 6º. (...)

(...)

*§ 1º Será assegurada a **participação** do ministério Público da União, como instituição **observadora**, na forma e nas condições estabelecidas em ato do **Procurador-Geral da República**, em qualquer **órgãos da administração pública direta**, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição."*

(nossos, os reais)

11. Ora, enquadrando-se na categoria de **"órgãos da administração pública"**, não resta dúvida de que bastaria o disposto no **§ 1º** supratranscrito para disciplinar a **participação** de representantes do MPU em **colegiados federais**. Entretanto, mereceram eles a previsão de **lei ordinária específica a ser editada para tal fim**.

12. Todavia, muito embora ciente de que esteja o dispositivo indicado a carecer de explicitação, **lei ordinária** posterior à mencionada Lei Complementar, delineando o *modus procedendi* de membro do MP em órgãos **colegiados** públicos, houve por bem a referida Subprocuradora-Geral basear-se nas disposições do supracitado **§ 2º do art. 6º** para entender-se legitimada a dirigir-se a CTNBio, no sentido de garantir a presença da Dra. Maria Soares Cordioli em todas as reuniões da Comissão de Biossegurança, em total desacordo com o comando contido no **§ 1º** do mesmo dispositivo, conforme demonstrado.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

13. Com efeito, na ausência de regulamentação específica, relativamente à participação de membros do MPU em **colegiados** públicos, qualquer manifestação de interesse de membros daquela Instituição, perante a Comissão de Biossegurança, deveria, enquanto não editada a lei referida no § 2º, necessariamente, ser precedida de ato de autoria do **Procurador-Geral da República**, onde restariam estabelecidas não só a **"forma"** como também **"as condições"** para tal atuação, por aplicação analógica do § 1º.

14. Ora, ao contrário do que pretendeu a ilma. Procuradora fazer crer, em diversas de suas manifestações externadas na última reunião plenária da CTNBio, convém destacar que a expressão **"participação"** não possui a amplitude que lhe pretendeu atribuir, pois, do próprio § 1º do art. 6º em tela (único, a princípio, aplicável *in casu*), é possível extrair sem dificuldade a conclusão de que, quando prevê a **"participação"** do MPU em **"órgãos da administração pública"**, explicita com total clareza destinar-se tal ato a garantir referida atuação **"como instituição observadora"**, entendido o ato de **observar**, portanto, como efetiva **"participação"** do membro para tal fim designado.

15. Desprovido de eficácia, se apresenta, de toda sorte, pois, o próprio documento encaminhado pelo Ministério Público, indicando a **participação** da Dra. Maria Soares Cordioli, ainda que destinado apenas a **acompanhar** as reuniões da CTNBio, assinado pela Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Cureau, muito embora esteja a postura adotada pela Dra. Maria Cordioli bem distante da condição de **"observadora"**, diante do histórico de sua atuação perante a Comissão de Biossegurança.

16. De se ver, portanto, que a participação de estranhos às reuniões da CTNBio somente seria admissível em observância aos comandos legais transcritos acima, os quais não representam, absolutamente, qualquer violação a preceitos da Constituição Federal, objeto de reiteradas manifestações da referida representante do MPU, resumindo-se à acusação de que os atos dos membros da CTNBio ferem a garantia constitucional do princípio da publicidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

17. Ocorre que, nos precisos termos do art. 59 do Decreto n.º 5.591, de 2005 (integrante do Capítulo V – Do Sistema de Informação em Biossegurança - SIB), todos os **atos** da CTNBio são devidamente publicados e disponibilizados ao público em geral, mediante a divulgação de todas as informações relacionadas à sua rotina de trabalho, onde se incluem os processos sobre pedidos de liberação comercial em tramitação, quando estabelece:

"Art. 59. A CTNBio dará ampla publicidade a suas atividades por intermédio do SIB, entre as quais, sua agenda de trabalho, calendário de reuniões, processos em tramitação e seus respectivos relatores, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades,



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

excluídas apenas as informações sigilosas, de interesse comercial, assim por ela consideradas."

18. Havendo, por conseguinte, a necessidade de serem obtidas informações adicionais relacionadas a quaisquer dos pleitos que serão objeto das reuniões ordinárias da CTNBio, estarão os interessados legitimados a recorrer ao SIB para tal fim, sem embargo de pessoalmente comparecerem às próprias instalações da CTNBio, em Brasília, para esclarecimentos pessoais perante um de seus técnicos especializados.

19. A garantia constitucional consiste, pois, em dar publicidade ao ato e não às reuniões e procedimentos que precedem a formação do próprio ato. Nenhum dispositivo Constitucional reporta-se à publicidade de reuniões, o que tornaria inviável, no tocante à característica composição da CTNBio, a apreciação técnica de estudos, pareceres, projetos, dentre outros procedimentos prévios antes da consecução de algum ato administrativo.

20. Ressalte-se, ainda, que o ato administrativo, como expressão de vontade da Administração Pública, goza de presunção de legitimidade, cabendo a terceiros interessados, inclusive o Ministério Público da União, se for o caso, pleitear a sua invalidação.

21. O artigo 37 da Constituição Federal, invocado pela representante desse *Parquet*, apresenta os princípios clássicos da Administração Pública, dentre eles o da publicidade. Porém, além desses princípios, a Constituição prevê como regra a solenidade das formas, ou seja, **o ato deve ser escrito, registrado ou publicado.**

22. Diante disso, a CTNBio visando ao estrito cumprimento constitucional da publicidade e da solenidade das formas, promove a publicação de todos os seus atos, o que ocorre desde o extrato prévio de cada pleito submetido ao seu crivo, até os pareceres técnicos prévios conclusivos respectivos.

23. Considerando, portando, a peculiar qualificação profissional exigida de todos os membros da Comissão de Biossegurança (*caput* do art. 11), não se pode absolutamente admitir *in casu*, posturas que colocam em dúvida a lisura de suas atuações, tendo em conta o fato de que as questões abordadas pela CTNBio reportam-se à análise de estudos e pesquisas técnicas, que somente profissionais altamente habilitados são capazes de realizar, para apreciação dos dados, dos resultados das pesquisas e de seus experimentos.

24. A análise jurídica deveria se ater apenas ao cumprimento das disposições legais, posto que as matérias apreciadas nas reuniões promovidas pela CTNBio são de natureza exclusivamente técnica e especializada, exigindo um profundo conhecimento sobre os aspectos lá apreciados, sendo que, alguns dos



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

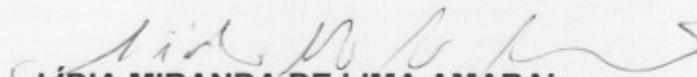
**Advocacia-Geral da União
Consultoria Jurídica**



assuntos ali enfocados envolvem sigilo comercial e patentes específicas, ambos resguardados por legislação própria, importando em risco a publicidade desses dados e pesquisas.

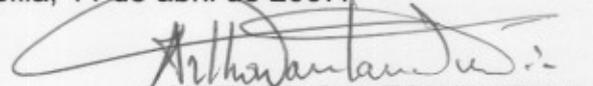
Estas, portanto, são as considerações que julgo pertinente tecer a respeito do objeto da intimação dirigida ao Presidente da CTNBio, que ora submeto à apreciação e deliberação do Consultor Jurídico Substituto.

Brasília, 11 de abril de 2007.


LÍDIA MIRANDA DE LIMA AMARAL
Assistente Jurídico

De acordo. Encaminhe-se à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança.

Brasília, 11 de abril de 2007.


AYRTHON SANTANA VIEIRA
Consultor Jurídico Substituto